

Processo: 4813/2018

Assunto: Recurso administrativo na concorrência pública nº 005/2018

Recorrente: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP.

### INFORMAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 15.984.883/0001-99, contra decisão que classificou como vencedora da Concorrência Pública nº 005/2018 a empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S.A., sob os seguintes argumentos:

O preço apresentado pela Licitante adjudicada não pode ser sustentado por se tratar de uma proposta inexequível, podendo ocasionar visíveis prejuízos na execução do objeto contratado.

Para sustentar o preço ofertado, necessário indagar a qualidade dos produtos que serão entregues a Administração, pois, não consta na proposta da licitante classificada marca dos produtos que serão entregues.

Infere-se da situação que o baixo preço apresentado pela Licitante está relacionado a má qualidade dos produtos que serão utilizados na execução do contrato.

Que não fosse apenas a inexistência da marca, a Recorrida não apresentou os laudos de ensaios fotométricos da luminária, emitido por laboratório homologado pelo Inmetro ou laboratório de conhecimento público.

Requeru ao final a desclassificação da proposta da licitante Recorrida.

Em suas contrarrazões a licitante Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S.A. assim se manifestou:

Da simples leitura do Edital da Concorrência, assim como em análise aos seus anexos, em momento algum o instrumento convocatório apresenta as mencionadas exigências das quais a recorrente alega em sua peça recursal.

*Fantes*

Que a contrassensoi do quanto estipulado em Lei, a recorrente afirma que a inexquibibilidade da proposta apresentada pela Citeluz é oriunda da ausência de classificação das marcas nos produtos a serem entregues, bem como pela inexistência de laudos dos ensaios fotométricos das luminárias emitidos por laboratório e homologado pelo Inmetro ou laboratório de conhecimento público.

Questinou em qual item do instrumento convocatório e/ou seus anexos determina a obrigatoriedade do quanto evidenciado pela Elétrica Radiante.

É o relatório.

Cumpre informa, inicialmente, que esta Comissão Permanente de Licitações se encontra vinculada ao instrumento convocatório, no presente caso, Edital da Concorrência Pública nº 005/2018, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Analisando as razões, tempestivamente apresentadas, verifica-se que o Recorrente alega, em síntese, que a proposta da vencedora é inexecuível, bem como inexistente a indicação das marcas assim como a ausência de laudos e ensaios técnicos.

Avaliando a primeira alegação, o art. 48, § 1º, da Lei de Licitações, assim estabelece:

*“Art. 48...*

*...*

*§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.”*

*Fantes*

O valor orçado pela Administração, indicado no Edital, é de R\$ 1.913.368,96 (um milhão novecentos e treze mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Observando-se o disposto na alínea a, § 1º, do art. 48, já trancista, a média aritmética das propostas equivale a R\$ 1.254.196,21 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e seis reais e vinte e um centavos), resultante da soma das propostas da Recorrente, no valor de R\$ 1.341.238,95, e da Recorrida, no valor de R\$ 1.167.153,47.

Portanto, será considerada manifestamente inexequível a proposta que apresentar valor inferior a 70% da média, que corresponde a R\$ 877.937,35 (oitocentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A proposta vencedora totaliza R\$ 1.167.153,47 (um milhão cento e sessenta e sete mil e cento e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor superior a 70% da média aritmética das propostas.

Logo, nos termos do art. 48 da Lei de Licitações, a proposta vencedora não será considerada inexequível.

Em relação a ausência da indicação de marcas e da não apresentação de ludos e ensaios técnicos, como relatado nas contrarrazões, que de igual forma foram tempestivamente apresentadas, razão não assiste ao recorrente, vez que tais exigências não estão presentes no Edital ou em seus anexos.

Inexistindo previsão no instrumento convocatório, não poderá a Comissão Permanente de Licitações desclassificar a proposta de menor preço, sob o argumento de que o licitante não indicou as marcas dos produtos, bem como a proposta não se fez acompanhada de laudos de ensaios fotométricos da luminária, emitido por laboratório homologado pelo Inmetro.

Ressalta-se que o edital é elaborado a partir do termo de referência, este produzido pelo Setor Técnico do Município, não constando no mesmo a indicação da exigência de marcas e de apresentação de laudos, não competirá à Comissão de Licitações incluir tais exigências no instrumento convocatório, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.

*Justos*

Ante ao exposto, prestadas as informações, submeto o recurso administrativo ao Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e decisão.

Alexânia, 2 de outubro de 2018.

  
KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS  
Presidente da CPL